



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Orizânia/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 053/2026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 032/2026
ASSUNTO: Impugnação ao edital apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA.
EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E MONTAGEM/TROCA ASSOCIADA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO SOBRE INTEGRAÇÃO DO FORNECIMENTO COM A MONTAGEM, PRAZO DE EXECUÇÃO DE 3 DIAS ÚTEIS E SUBCONTRATAÇÃO. MODELAGEM TÉCNICA MOTIVADA NO ETP. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A SEDE DA CONTRATADA. PRAZO JUSTIFICADO PELA CRITICIDADE DA FROTA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO ACESSÓRIO, NOS LIMITES DO ART. 122 DA LEI Nº 14.133/2021. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. NOVA DIVULGAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

I – INTRODUÇÃO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-91, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, Processo Licitatório nº 053/2026, promovido pelo Município de Orizânia/MG, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, de primeiro uso, câmaras de ar e serviços de montagem/troca indissociáveis ao fornecimento, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

O edital estabelece julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, valor estimado global de R\$ 471.263,44 e sessão pública originalmente designada para 20 de agosto de 2026, às 08h00. A insurgência concentra-se, em síntese, na integração do fornecimento dos pneus com a montagem/troca, na disciplina da subcontratação e no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para a entrega do pneu montado/trocado.

A presente manifestação possui natureza opinativa e preventiva, destinada a subsidiar a decisão administrativa sobre a impugnação, mediante exame de legalidade, regularidade formal, coerência entre o instrumento convocatório e a fase preparatória e suficiência da motivação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A análise jurídica limita-se aos aspectos normativos da impugnação, à compatibilidade das cláusulas questionadas com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006 e com a regulamentação municipal aplicável, especialmente os Decretos Municipais nº 006/2024 e nº 017/2024, sem substituir a avaliação técnica da área demandante ou a competência discricionária do gestor quanto à escolha da solução administrativa.

O assessoramento jurídico pode, contudo, aferir se a opção técnica se encontra documentada, motivada e racionalmente relacionada ao interesse público, bem como se suas repercussões sobre a competitividade, a isonomia e a formulação das propostas permanecem dentro dos limites legais. Também compete verificar se eventual restrição editalícia excede o necessário para o atendimento da necessidade administrativa.

Não se realiza, neste parecer, reavaliação de cálculos de demanda, dimensionamento da frota, especificações técnicas dos pneus, composição dos preços de referência ou juízo de conveniência sobre a logística escolhida, salvo na medida em que tais elementos se relacionem diretamente com a legalidade das exigências impugnadas.

III – RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 032/2026 foi estruturado como sistema de registro de preços para atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Saúde e Obras. O edital prevê o fornecimento de pneus e câmaras de ar, com montagem/troca associada ao fornecimento, mantendo em procedimento distinto os serviços de alinhamento e balanceamento.

A impugnante sustenta, em primeiro lugar, que a reunião do fornecimento de pneus com a prestação de montagem/troca reduziria a competitividade e impediria a participação de empresas especializadas exclusivamente na comercialização de pneumáticos. Defende, como solução principal, a separação entre fornecimento e serviços e, subsidiariamente, a admissão da subcontratação dos serviços.

Em segundo lugar, questiona o prazo de 3 (três) dias úteis para entrega do pneu devidamente montado/trocado. Alega que o prazo seria excessivamente reduzido e equivaleria, na prática, a uma limitação geográfica, sustentando que empresas mais distantes teriam dificuldade de cumprir a exigência. Requer a ampliação do prazo, mencionando como parâmetro mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, requer a retificação do edital, reabertura dos prazos e comunicação da decisão no endereço eletrônico indicado na própria impugnação.

O Estudo Técnico Preliminar analisou diferentes alternativas de contratação. Entre elas, foram examinadas a contratação integral de fornecimento e serviços; a separação completa entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

fornecimento, montagem/troca, alinhamento e balanceamento; e a solução parcialmente segregada. A alternativa selecionada foi justamente a contratação conjunta do pneu com sua montagem/troca, deixando alinhamento e balanceamento para procedimento próprio.

Segundo o ETP, a solução adotada busca fazer com que a aquisição do pneu produza imediatamente o resultado útil de recomposição da frota, evitando pneus parados ou ociosos e reduzindo a necessidade de coordenação entre múltiplos contratos. O estudo registra que a separação integral aumentaria o número de instrumentos, gestores, fiscais, ordens, atestos e interfaces, além de elevar o risco de descompasso entre o fornecimento do pneu e a disponibilidade de agenda para sua instalação.

IV – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Em igual sentido, o item 4.1 do edital disciplina a apresentação eletrônica da impugnação e prevê sua apreciação antes da abertura da sessão.

A impugnação está datada de 13 de agosto de 2026, enquanto a sessão pública foi originalmente designada para 20 de agosto de 2026. Nos documentos examinados não foi identificado comprovante autônomo que registre a data e a hora exatas do protocolo eletrônico. Não há, contudo, elemento documental que indique apresentação intempestiva, e a peça integra os autos para apreciação administrativa.

Considerando a legitimidade da pessoa jurídica interessada, a pertinência objetiva das matérias suscitadas e a inexistência, nos documentos disponibilizados, de dado que demonstre intempestividade, opina-se pelo conhecimento da impugnação, sem prejuízo da conferência do registro eletrônico de protocolo pelo Pregoeiro.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1 – DO MARCO NORMATIVO, DO PLANEJAMENTO E DA COMPETITIVIDADE

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura igualdade de condições entre os concorrentes e admite apenas exigências compatíveis com a garantia do adequado cumprimento do objeto. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, exige que a licitação observe, entre outros, os princípios da legalidade, motivação, planejamento, isonomia, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade, segurança jurídica e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

A fase preparatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, deve demonstrar o problema a ser resolvido e a solução escolhida, considerando alternativas de mercado, requisitos da contratação, estimativas, parcelamento e resultados pretendidos. A escolha administrativa não precisa coincidir com a alternativa empresarialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

mais conveniente a cada potencial licitante; deve, porém, encontrar suporte técnico suficiente e não criar restrição desnecessária ou desproporcional à competição.

Os arts. 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a habilitação e a qualificação técnica. A impugnação, todavia, não identifica exigência específica de habilitação técnica desproporcional ou documento de habilitação que impeça a participação da interessada. O núcleo da controvérsia situa-se no modelo de execução do objeto e nas condições de cumprimento contratual.

A Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 017/2024 permanecem aplicáveis ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte nos itens e hipóteses cabíveis, sem que a impugnação apresente controvérsia específica sobre esse regime.

V.2 – DA INTEGRAÇÃO ENTRE O FORNECIMENTO DOS PNEUS E A MONTAGEM/TROCA

Não procede a afirmação de que a Administração teria reunido bens e serviços sem exame prévio da modelagem. O ETP analisou expressamente alternativas distintas e registrou os riscos, custos indiretos e consequências operacionais de cada solução. A alternativa escolhida foi a solução parcialmente segregada: fornecimento do pneu com montagem/troca em um mesmo fluxo, e contratação separada de alinhamento e balanceamento.

A justificativa técnica consignada no estudo é objetiva. Ao integrar pneu e montagem/troca, o evento de aquisição resulta na efetiva recomposição da frota, reduzindo o risco de estoque ocioso, descompasso entre entrega e instalação e multiplicação de interfaces administrativas. O ETP registra, ainda, que a separação integral em três processos aumentaria a quantidade de instrumentos, gestores/fiscais, ordens, medições e atestos, além de ampliar o risco de divergência de responsabilidades entre fornecedor do pneu e executor da instalação.

Trata-se, portanto, de decisão eminentemente técnica da Administração, formada durante o planejamento e vinculada às características da frota municipal. Não se identifica ilegalidade em preservar essa modelagem, desde que sejam removidas restrições desnecessárias à forma pela qual a contratada poderá organizar a execução da parcela acessória de montagem/troca.

A própria licitação é julgada por item, o que preserva a possibilidade de competição entre fornecedores para as diferentes medidas e especificações. A impugnante não apresenta demonstração concreta de inviabilidade de mercado da solução escolhida, limitando-se a afirmar que empresas exclusivamente comerciais poderiam não dispor de estrutura própria para montagem. Essa circunstância pode ser adequadamente enfrentada pela disciplina da subcontratação parcial, sem necessidade de desconstituir a solução técnica definida no ETP.

V.3 – DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS E DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Também não se verifica ausência de motivação quanto ao prazo de execução. O ETP registra que a frota abrange veículos afetos a serviços essenciais e inadiáveis, incluindo ambulâncias e transporte de pacientes, transporte escolar, atividades socioassistenciais, Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

Tutelar, caminhões, máquinas e equipamentos de obras. A paralisação prolongada desses veículos repercute diretamente na continuidade e na segurança dos serviços públicos.

Com base nessa criticidade, o estudo fixou prazo máximo de 3 (três) dias úteis contado da autorização ou ordem de serviço, justamente para mitigar risco de fila ou agenda, reduzir o tempo de indisponibilidade da frota, evitar formação de passivo de manutenção e assegurar previsibilidade na recomposição operacional. A motivação, portanto, não é abstrata: relaciona o prazo à continuidade, segurança e eficiência dos serviços atendidos pela frota.

Não consta do Pregão Eletrônico nº 032/2026 exigência de que a licitante possua sede no Município de Orizânia ou dentro de raio quilométrico determinado. Ao contrário, o ETP afirma expressamente que, para o fornecimento de pneus com montagem/troca, não será exigida sede no Município ou em suas redondezas, admitindo diferentes soluções logísticas: execução em sede própria, retirada e devolução do conjunto roda/pneu, atendimento externo/móvel ou outra logística compatível.

A referência constante do ETP a limite logístico de até 50 km diz respeito especificamente aos serviços de alinhamento e balanceamento, que foram segregados para contratação própria e não integram o objeto do presente Pregão Eletrônico nº 032/2026. Assim, a afirmação da impugnante de que o prazo de 3 dias equivaleria a uma exigência de localização aproximada de 100 km, ou inviabilizaria automaticamente empresas situadas a mais de 300 km, constitui inferência empresarial não prevista no instrumento convocatório.

O prazo contratual deve ser aferido pela possibilidade objetiva de entrega do resultado, e não pela distância da sede empresarial. A licitante pode estruturar sua cadeia logística, manter parceiros, utilizar atendimento móvel ou adotar outro arranjo lícito capaz de cumprir o prazo. Diante da justificativa técnica existente e da inexistência de restrição geográfica no edital, não há fundamento jurídico suficiente para impor a ampliação pretendida para 5 (cinco) dias úteis.

V.4 – DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM/TROCA

Neste ponto, a impugnação merece acolhimento parcial. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite que, na execução contratual e sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais, o contratado subcontrate partes do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação total, com transformação da contratada em mera intermediária, não é admitida; a subcontratação parcial de parcela acessória, por outro lado, pode ser utilizada quando compatível com o interesse público e com a estrutura do mercado.

A cláusula 27.8 do edital estabelece vedação à subcontratação total ou parcial do fornecimento sem autorização expressa da Administração. Embora a redação não represente proibição absoluta, por admitir autorização administrativa, recomenda-se torná-la mais clara e objetiva diante da natureza do objeto e da controvérsia instaurada.

A montagem/troca é serviço acessório ao fornecimento do pneu e pode ser executada por terceiro tecnicamente apto, inclusive oficina, borracharia ou prestador contratado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

vencedora, sem que isso altere a responsabilidade integral da adjudicatária perante o Município. Essa solução preserva a modelagem técnica do ETP e, simultaneamente, reduz barreira de entrada para empresas que comercializam pneumáticos e organizam a instalação mediante rede própria ou parceiros.

Recomenda-se, por isso, que o edital e os instrumentos correspondentes passem a prever expressamente a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços acessórios de montagem/troca, mediante prévia comunicação e autorização da Administração, quando exigida, vedada a transferência integral do objeto ou da responsabilidade contratual. A contratada deverá permanecer responsável pela qualidade, prazo, garantia, segurança e resultado final, podendo a Administração exigir a documentação necessária à comprovação da capacidade técnica do subcontratado, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A retificação deverá igualmente observar as vedações legais aplicáveis à pessoa do subcontratado e deixar claro que a autorização não cria vínculo contratual direto entre o Município e o terceiro, nem afasta a responsabilidade da empresa vencedora pelo adimplemento integral do item adjudicado.

V.5 – DOS EFEITOS DA RETIFICAÇÃO E DA REABERTURA DO PRAZO

A alteração recomendada amplia a forma de execução admitida e pode influenciar a decisão de participação e a composição das propostas de empresas que, como a impugnante, não executam diretamente a montagem/troca. Trata-se, portanto, de modificação com potencial repercussão sobre a formulação das propostas e sobre a competitividade.

Nessas condições, a retificação não deve ser promovida apenas como esclarecimento interpretativo. O edital deve ser formalmente alterado, com divulgação pelos mesmos meios utilizados na publicação original e definição de nova data para a sessão pública, observando-se novamente o prazo mínimo legal aplicável à apresentação de propostas, em consonância com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com o próprio item 4.1.1 do instrumento convocatório.

A decisão administrativa sobre a impugnação e o edital retificado deverão ser disponibilizados na plataforma eletrônica e nos canais oficiais pertinentes, com comunicação à interessada pelo meio indicado nos autos, sem prejuízo da publicidade geral necessária à vinculação de todos os potenciais licitantes.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA. e, no mérito, pelo seu DEFERIMENTO PARCIAL.

Opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de separação entre o fornecimento dos pneus e a montagem/troca, uma vez que a solução integrada decorre de decisão técnica expressamente examinada e motivada no Estudo Técnico Preliminar, que avaliou alternativas de mercado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39

justificou a solução parcialmente segregada como adequada à continuidade, eficiência e governança da manutenção da frota.

Opina-se igualmente pelo INDEFERIMENTO do pedido de ampliação do prazo de execução de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis. O prazo encontra justificativa específica no ETP, vinculada à criticidade dos veículos e equipamentos atendidos e à necessidade de reduzir indisponibilidade, filas e risco de descontinuidade dos serviços públicos. Registra-se, ainda, que o presente certame não estabelece qualquer limite de quilômetros para a localização ou sede da empresa contratada.

Opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido subsidiário relativo à subcontratação, exclusivamente para que o edital seja retificado a fim de explicitar a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços acessórios de montagem/troca, nos limites do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada, a vedação de subcontratação total e a faculdade de a Administração verificar a capacidade técnica do terceiro executor.

Em consequência, recomenda-se a RETIFICAÇÃO do edital e de seus anexos naquilo que for necessário para harmonizar a disciplina da subcontratação, com NOVA DIVULGAÇÃO do instrumento e designação de NOVA DATA PARA A SESSÃO PÚBLICA, reabrindo-se integralmente o prazo legal para apresentação de propostas, por se tratar de alteração capaz de repercutir na participação e na formulação das ofertas.

Após a retificação, permanecem válidas as demais condições do certame que não sejam incompatíveis com a alteração ora recomendada, especialmente a modelagem técnica do objeto e o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para entrega do resultado contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Orizânia/MG, 17 de agosto de 2026.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro
Assessor Jurídico - OAB/MG 198.997